DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 933/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11469/2015
PROTOCOLO	: 1605658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TONNER. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Luciana Mendes Carneiro, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de tonner para atender diversas secretarias municipais, no valor inicial de R$ 61.175,00 (sessenta e um mil cento e setenta e cinco reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015 - e a formalização contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Decisão Singular n. 8566/2016 (fls. 317-319).

Com relação à execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que a terceira fase da contratação pública se encontra em conformidade com as normas de direito financeiro (fls. 321-322).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da execução financeira da contratação, conforme parecer às folhas 323-324.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 61.175,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,27 em março de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f.168), demonstrando que não houve a celebração de termos aditivos e foi integralmente executado dentro do prazo inicialmente previsto.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor total do contrato 41/2015	R$ 61.715,00
Valor total empenhado (NE)	R$ 61.715,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 61.715,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 61.715,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Além disso, noto que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal, nos termos na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, **DECIDO:**

Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Luciana Mendes Carneiro, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero